

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

## **PARECER TÉCNICO – ENQUADRAMENTO LEGAL**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei 8.666/93 como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação.

### **1. OBJETO**

1.1. Contratação de empresa para Consultoria e Assessoria em Gestão Pública direcionada ao Controle Interno da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

### **2. DADOS DO SERVIÇO**

2.1. Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria em Gestão Pública direcionada ao Controle Interno da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, deverá seguir as seguintes delimitações de trabalho:

2.2.1. Consultoria e auxílio na execução das atividades do órgão de Controle Interno durante a execução financeira e orçamentaria do exercício de 2021;

2.2.2. Acompanhar constantes do pessoal responsável pelo órgão de Controle Interno;

2.2.3. Orientar sobre as rotinas do Controle Interno dentro dos Setores da Administração;

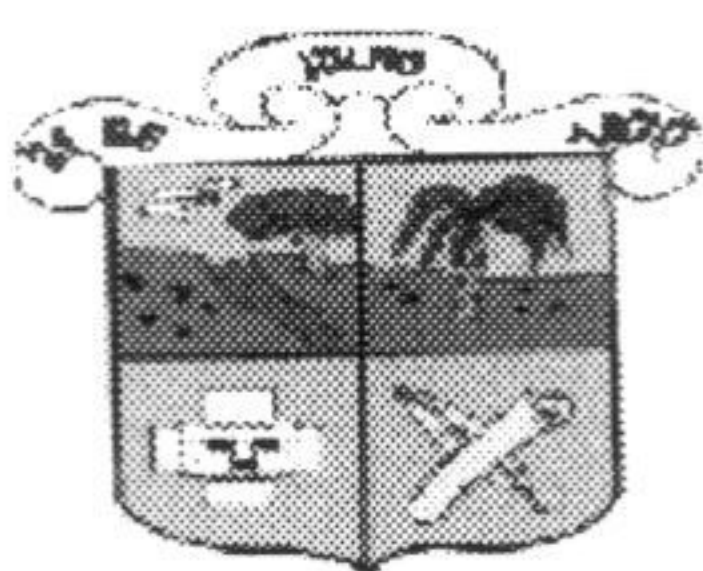
2.2.4. Apoio ao pessoal do órgão de controle para cumprimento das legislações voltadas para regulamentação do órgão de controle em especial a Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Instruções Normativas dos Tribunais de Contas;

2.2.5. Acompanhar as metas e prioridades estabelecidas no planejamento orçamentário, dentre outras atividades inerentes ao controle interno;

2.2.6. Acompanhar e auxiliar o Controle Interno na emissão de pareceres, relatórios e elaboração de rotinas e procedimentos;

2.2.7. Acompanhar e auxiliar o Controle Interno na auditoria das notas de empenho e emissão de relatório das observações apuradas;

2.2.8. Acompanhar e auxiliar o Controle Interno na auditoria dos processos licitatórios e emissão de relatórios das observações apuradas;



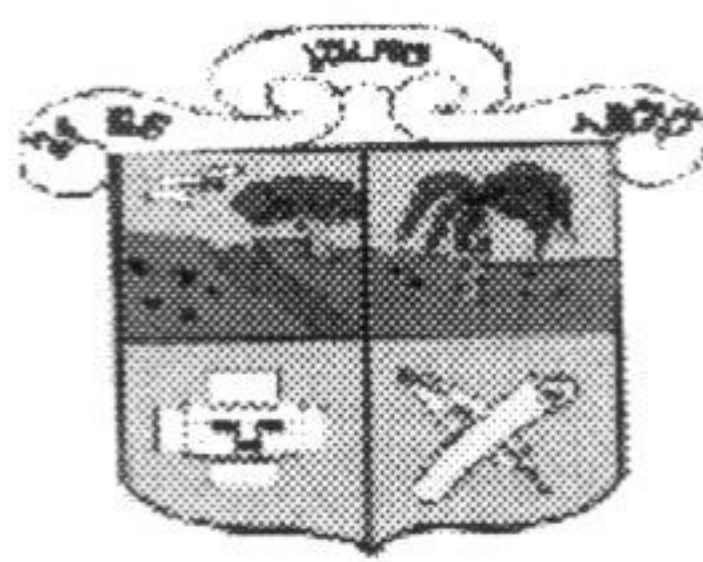
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

2.2.9. Supervisão da execução contratual, atuando conjuntamente no planejamento e execução de todas as atividades, bem como análise e emissão de parecer quanto a regularidade dos processos de pagamentos e demais providências;

2.2.10. Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade do Controle Interno.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Repita-se, então, que a licitação não se limita apenas e tão-somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela melhor proposta. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A Lei de Licitações vincula os Três Poderes das entidades políticas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim é porque os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também desenvolvem atividades administrativas, embora em menor grau, razão pela qual ficam vinculados ao cumprimento da Lei nº 8.666/93. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93). A par disso, um dos temas mais tormentosos do Direito Administrativo gravita em torno da **dispensa e inexigibilidade de licitação**. Acerca do assunto, todo cuidado é devido pelo operador do Direito que atua na área, uma vez que a Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*. Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou **considerada inexigível**. De acordo com Jorge



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

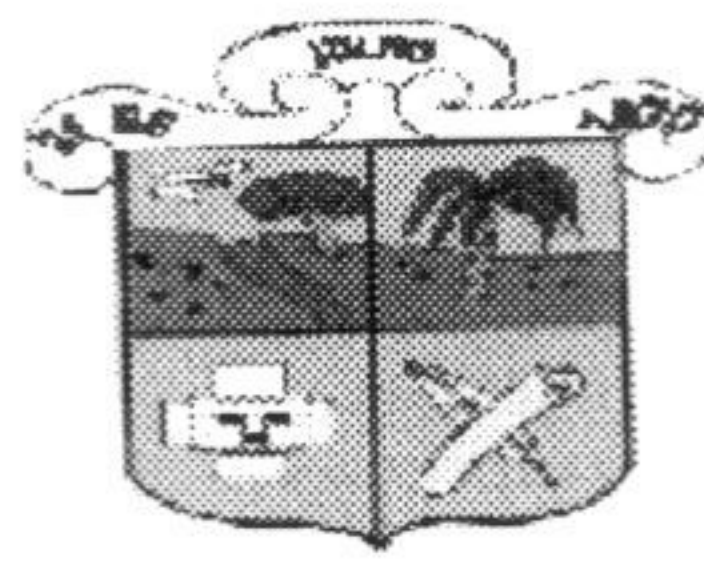
Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque “*os princípios constitucionais da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico*” (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

3.2. No art. 25, *caput*, é prevista a inexigibilidade de licitação, tendo como principal característica a inviabilidade de competição, o que torna inviável a realização de certame licitatório. Em complemento à regra prevista no *caput* do artigo, a norma apresenta em seus incisos três situações em que se caracterizaria a inexigibilidade. Dentre as hipóteses previstas no art. 25 da mencionada Lei, temos no inciso I, caso em que a licitação é inexigível pela existência de fornecedor exclusivo, é necessária à sua comprovação por meio de carta de exclusividade fornecida pela junta comercial ou registro de propriedade intelectual (INPI) ou pelo Sindicato ou entidade semelhante que represente as empresas do ramo. Em casos específicos, em que não for possível a emissão da referida carta, deve o gestor apresentar, documentalmente, todos os elementos suficientes à caracterização da inviabilidade de competição, sendo a inexigibilidade fundamentada na regra do *caput* do artigo. Acerca da notória especialização, exigida na contratação com base no inciso II, o Tribunal de Contas da União apontou que não basta a especialização do executor do serviço. A inexigibilidade está condicionada mais fortemente às características singulares do objeto de que a Administração necessita. Portanto, existiriam três condições para a referida contratação:

- 1) o serviço profissional especializado;
- 2) a notória especialização do profissional ou empresa; e
- 3) a natureza singular do serviço a ser contratado.

3.3. Esse é o entendimento exposto no relatório do Ministro Relator do Acórdão 550/2004 - Plenário:

*Consoante tese amplamente aceita na doutrina, assim como na jurisprudência deste Tribunal, a inexigibilidade de licitação, então prevista no art. 23, inciso II, do revogado Decreto-Lei nº 2.300/1986, e atualmente tratada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, somente se configura quando há simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. In casu, verifica-se, sem nenhum esforço de exegese, o preenchimento apenas de um requisito: o tipo de serviço (fiscalização de obras), posto que expressamente previsto no art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

*nº 2.300/1986, em vigor à época da contratação. (...) Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.*

**Acórdão 550/2004 - Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

3.4. A Diretoria Administrativa e Financeira por meio do Projeto Básico apresentou todas as comprovações que tornam o serviço singular e inexigível, e após encaminhamento para o Setor de Compras, o qual buscou-se comprovar a vantajosidade da contratação, estando demonstrada nos autos, uma vez que a justificativa de preço da contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) foi realizada mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado.

3.5. Destarte, a presente prestação de serviços trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme prescreve o Artigo 25, II, c/c Artigo 13, II e III e V, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II. Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou Empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

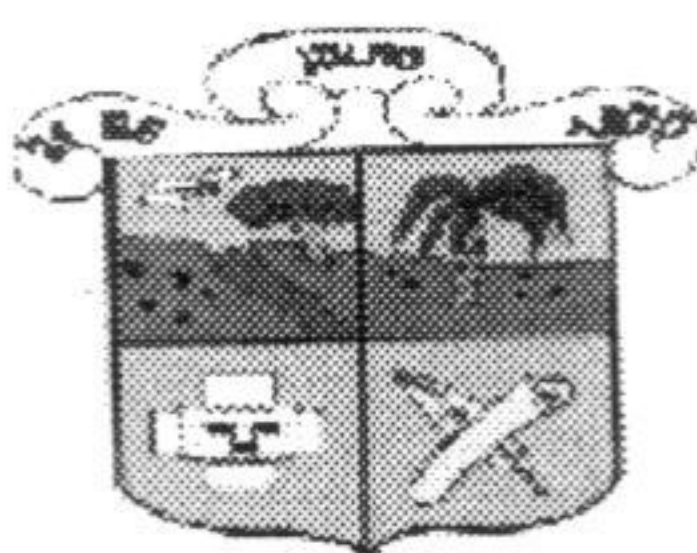
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

3.6. A lei Federal 14.039/20 reforçou:

*... “Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*

3.7. Assim sendo consideramos a empresa de contabilidade **K J RODRIGUES ARAUJO BANDEIRA DE MELO – ME**, inscrito sob o CNPJ N° **26.229.652/0001-96**, como possível ser contratada por inexigibilidade, nos seguintes termos:

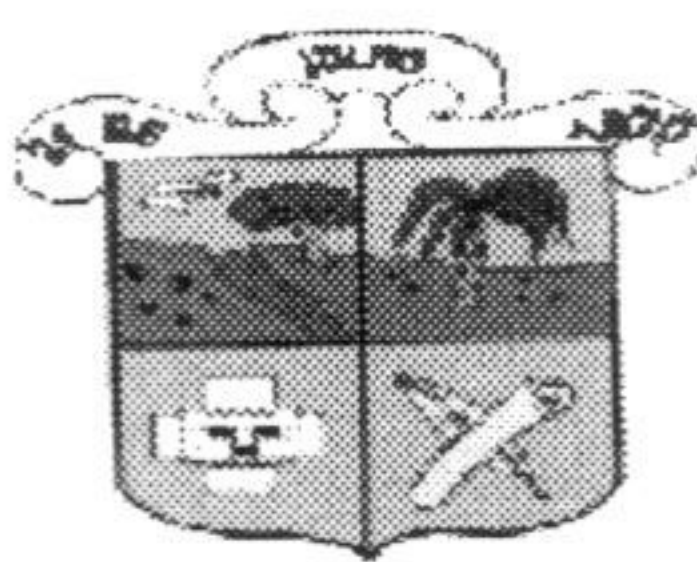
3.7.1. **CONSIDERANDO:** que a empresa **K J RODRIGUES ARAUJO BANDEIRA DE MELO – ME** está apta e com toda comprovação de capacidade técnica para prestar os serviços referente ao objeto: Contratação de empresa para Consultoria e Assessoria em Gestão Pública direcionada ao Controle Interno da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim.

3.7.2. **CONSIDERANDO:** que a circunstância apresentada caracteriza situação fática que autoriza a inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, em seu art. 25, II, c/c art. 13, II e III, bem como da Lei 14.039/20.

3.8. Dessa forma, está evidenciado a possibilidade de o Município proceder com a Contratação de empresa especializada para prestação de Consultoria e Assessoria em Gestão Pública direcionada ao Controle Interno da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, fazendo uso da Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, II, c/c art. 13, II e III e V da Lei n.º 8.666/93 e da Lei 14.039/20.

#### **4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS**

4.1. A empresa de Contabilidade **K J RODRIGUES ARAUJO BANDEIRA DE MELO – ME**, foi escolhida pois:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

- I. É do ramo pertinente;
- II. Possui currículo Lattes de seu proprietário comprovado com expertise na área de Assessoria e Consultoria em Controle Interno em diversas searas.
- III. Apresentou a Proposta mais vantajosa para Administração; e
- III. Dispõe de pessoal disponível que atendem aos interesses da Administração.

## **5. DA JUSTIFICATIVA DO VALOR**

5.1. A justificativa de preço da contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) foi realizada mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar e claro fazendo as devidas atualizações dos valores.

5.2. Restou comprovando que valor proposto pela empresa **K J RODRIGUES ARAUJO BANDEIRA DE MELO – ME**, que é compatível com a referência mercadológica, conforme proposta anexada aos autos deste processo:

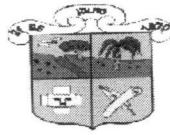
5.3. Valor Total da contratação: R\$ 12.600,00 (Doze mil e seiscentos reais) totalizando o valor global de R\$ 126.000,00 (Cento e vinte e seis mil reais); pagos mensalmente de acordo com a prestação do serviço por medições e atestadas pela Diretoria Administrativa e Financeira.

5.4. *Ex positis* é que entendemos ser inexigível a licitação, pois caracterizada está a situação do serviço técnico na forma do artigo 25, II c/c art. 13, II e III, bem como art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

5.5. Assim, colhida a proposta de preços e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **K J RODRIGUES ARAUJO BANDEIRA DE MELO – ME** - CPNJ nº **26.229.652/0001-96**, pela singularidade da atividade e notório saber dos componentes da empresa retro, bem como pela vantajosidade da oferta.

## **6. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – MINUTA**

6.1. Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA**  
**CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391**  
**E-mail: [camara.itapecuru@gmail.com](mailto:camara.itapecuru@gmail.com)**

Minuta de Contrato, que será minuciosamente analisada e aprovada mediante parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

## **7. DA CONCLUSÃO**

7.1. Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similares, podendo a Administração proceder a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

7.2. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida pessoa jurídica, relativamente à execução do serviço em questão, é decisão discricionária do Ordenador de Despesas optar pela contratação ou não.

7.3. Dessa forma, encaminhem-se o presente processo para a criteriosa análise da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Itapecuru Mirim/MA, 23 de Fevereiro de 2021.

  
**ENILDO SILVA**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*  
*Portaria nº 012/2021*